

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.713, DE 2022

(Apensado: PL nº 590/2024)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL – STYVENSON VALENTIM

**Relator:** Deputado GILSON DANIEL

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do senador Styvenson Valentim, altera o Código Penal – o Decreto-Lei nº 2848/1940, a Lei Maria da Penha – a Lei nº 11340/2006 e o Código de Processo Penal – o Decreto-Lei nº 3689/1941, para “prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher”.

O Projeto de Lei inicial foi sugerido pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas - Núcleo da Mulher (ABRACRIM MULHER) e continha 2 (duas) alterações, uma no Código Penal e a outra na Lei Maria da Penha



\* C D 2 4 6 7 7 2 3 0 4 9 0 0 \*

para a ampliação da janela de tempo, para 12 meses, o prazo que a mulher, em situação de violência doméstica, possa afirmar a representação criminal.

O texto final aprovado pelo Senado Federal manteve as duas alterações inicialmente propostas e, acrescentou mais duas alterações ao Código de Processo Penal, uma para prever também a ampliação para doze meses para a representação criminal em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra pessoa do gênero feminino/mulher, e a outra alteração concedendo prioridade à tramitação de ações judiciais que envolvam violência contra a mulher, que independe, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé.

O autor argumenta que a “*pretendida alteração legislativa é de suma relevância, pois permitirá que mulheres vítimas de violência doméstica tenham tempo hábil para buscar o apoio do sistema de justiça criminal sem atropelar seu próprio tempo*”. Acrescenta-se ainda que: ‘Considerando que o ciclo da violência pode durar anos, é desproporcional que o tempo estabelecido pela justiça para que esta vítima assimile o que aconteceu consigo e decida com consciência dos fatos e direitos sobre a representação contra o agressor seja de apenas seis meses, por isso, não aleatoriamente, propõe-se dobrar o prazo.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 12 de março de 2024, o Projeto de Lei nº 590, de 2024, de autoria da deputada Rogéria Santos, que altera o Código de Processo Penal, “para prever prazo de 2 (dois) anos em direito de queixa e representação criminal nos casos de violência doméstica”, foi apensado à proposição principal, reforçando o disposto do art. 3º da proposição principal.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sob a relatoria da nobre Deputada Laura Carneiro, votou pela aprovação do PL nº 1.713, de 2022, do PL nº 590, de 2024 e da Emenda nº 1/2023 (CMULHER), na forma do Substitutivo que resumidamente trouxe as seguintes alterações ao texto da proposição principal:



\* C D 2 4 6 7 2 3 0 4 9 0 0 \*

- Acrescenta o art. 1º, indicando o conteúdo/ objetivo da proposição.
- Em atendimento à Emenda nº 1 apresentada, substitui o termo ‘pessoa do gênero feminino’ por ‘mulher’.
- Exclusão do art. 4º do PL nº 1.713/2022 que pretendia incluir o art. 394-B no Código de Processo Penal. A Comissão entendeu ser ‘abrangente’ a norma que garantia prioridade em “todas as ações judiciais que envolvam violência contra a mulher”.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, o Projeto de Lei nº 590/2024 (apensado), a Emenda nº 1/2023 (CMULHER) e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos, a Emenda nº 1/2023 (CMULHER) e, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.



\* C D 2 4 6 7 7 2 3 0 4 9 0 0 \*

No mérito, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, o PL nº 590/2024, a Emenda nº 1/2023 (CMULHER) e o substitutivo adotado pela Comissão da Mulher, de fato, merecem oportuna aprovação.

O prazo de seis meses para a decadência do direito de queixa ou de representação atualmente existente no art. 103 do Código Penal não vem se demonstrando ser suficiente para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Como destacado pelo autor da proposta, o prazo atualmente existente para a representação da vítima não é suficiente quando comparado ao próprio ciclo da violência sofrida. A mulher vítima de violência doméstica pode levar meses e, em grande parte dos casos, anos, até que consiga romper o ciclo de agressões, sendo que muitas vezes precisará de amparo para reconstruir a vida, não só no sentido emocional, mas também material.

Ressalta-se, que, atualmente, diversos crimes cometidos contra vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser atingidos por essa alteração legislativa, a exemplo os delitos de: ameaça (art. 147), perseguição (art. 147-A), violação de correspondência comercial (art. 152), divulgação de segredo (art. 153), furto de coisa comum (art. 156); invasão de dispositivo informático (art. 154-A), todos do Código Penal, pois se procedem mediante representação da vítima no prazo de seis meses, após conhecimento da autoria.

Sobre o Projeto de Lei nº 590, de 2024, apensado, entendemos que ele converge com o mérito da proposição principal, uma vez que reconhece a complexidade do ciclo de violência doméstica e propõe a ampliação do prazo decadencial.

Não podemos deixar de acolher o mérito desta proposição que possui o mesmo objetivo da proposta principal, qual seja a alteração do prazo decadencial para representação criminal nos casos de violência doméstica.

E, nesse ponto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher congrega as ideias de ambas as proposições e aprimora o texto.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.713, de 2022; do Projeto de Lei nº 590, de 2024; da Emenda nº 1/2023 (CMULHER); e, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, no mérito, pela aprovação do



\* C D 2 4 6 7 7 2 3 0 4 9 0 0 \*

Projeto de Lei nº 1.713, de 2022 e do Projeto de Lei nº 590, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

# Deputado **GILSON DANIEL**

## Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246772304900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 27/06/2024 15:01:11.460 - CCJC  
PBI 2 CCJC => PBI 1713/2022

PRLL n.2



† C D 3 / 4 7 7 2 3 0 / 8 0 0 †